



Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 18832/2021.**

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade dos termos do Projeto de Lei do Legislativo nº. 52, de 2021, (Protocolo nº: 32264), que “Dispõe sobre a comunicação lojas, supermercados e similares aos órgãos de segurança pública das sobre a ocorrência ou indício de violência.

II. O tema da proposição analisada cuida de estabelecer a obrigatoriedade dos shoppings centers, lojas, supermercados e similares em adotar medidas de auxílio à mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência, que em seu interior se sintam em situação de risco, por meio da comunicação aos órgãos de segurança.

A matéria é meritória e possui consonância com o que disciplina a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 2006, a qual “ cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, veja:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes”.

Ademais, possui consonância, ainda, com os termos do que disciplina Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”, do qual merecem ser destacados os seguintes dispositivos:

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

...

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

...

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Destes dispositivos colacionados acima da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher se combinados com o art. 8º da Lei Maria da Penha, extrai-se que o combate à violência contra a mulher é um dever do Estado e que será realizado por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Ademais, coaduna-se ao Estatuto do Idoso donde se diz que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido”, no art. 4º do referido diploma, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente onde consta que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Nisso, destaca-se, à combinação do art. 18 com os incisos I e II do art. 30, todos da Constituição Federal de 1998, que o ente federado municipal é competente para legislar no sentido presentemente analisado, uma vez que suplementa a legislação federal – o que é autorizado pelo próprio art. 8º da Lei Maria da Penha, do art. 70-A do ECA e do art. 46 do Estatuto do Idoso – materializando, então, seus preceitos no âmbito local. Portanto, quanto a competência do município para legislar nenhum obstáculo se apresenta.

Quanto a legitimidade de o parlamentar legislar, nesse sentido, é oportuno o registro de alguns pontos.

O art. 1º do texto projetado quando faz alusão ao âmbito de aplicação da norma se refere aos shoppings centers, lojas, supermercados e similares contidos no âmbito do Município, isto é, todos estabelecimentos comerciais não sendo nenhum órgão público (o que seria vedado). Logo, é aceito constitucionalmente tal disposição, pois em nenhum cria ou estabelece uma imposição de conduta a ser adotada pelo Poder Executivo.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, traz a forma e o prazo com que se dará a prevenção da violência.

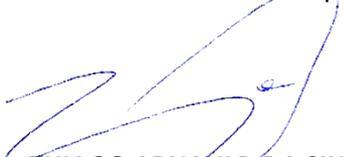
Referente a esse dispositivo, merece ser destacado que, para fins de atendimento da técnica de se legislar, no sentido de regulamentar genericamente as questões atinentes a municipalidade, que o adequado somente é manter-se a previsão referente ao prazo, aduzindo-o, tão somente, que será de imediato e não em quatro horas mediante Ouvidorias dos órgãos ou por escrito.

Quanto ao art. 2º este se coaduna com os termos do inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul alinhado aos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, onde é registrado que a título de polícia administrativa há a possibilidade de se legislar para imputar penalidades por desrespeito à legislação municipal.

Nesse sentido, ademais, cumpre observar que por conter esse caráter de polícia administrativa, a norma deve ingressar no bojo das leis municipais que dizem o tema, ao teor da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, não podendo ser legislada distantemente delas, como, por exemplo, migrar para o Código e Posturas Municipal, o qual “estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município”, sendo possível, mediante o reprocessamento para a espécie legislativa adequada – projeto de lei complementar, observado o art. 28, II da LOM – que o texto seja inserto no Capítulo donde se aborda sobre “Moralidade, Segurança e Sossego Público” nesta norma codificada.

III. Desta feita, esta Orientação Técnica conclui que o Projeto de Lei, ora analisado, com base em todo o exposto é viável técnica e juridicamente, cabível de ser editado pela mão parlamentar, no âmbito local, desde que, seja ajustada a sua redação na forma sinalizada no item II desta Orientação para somente se regulamentar em caráter geral o prazo para a comunicação e desde que migre-se para o Capítulo donde se aborda sobre “Moralidade, Segurança e Sossego Público”, mediante o reprocessamento para a espécie legislativa adequada – projeto de lei complementar - para o Código e Posturas Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962



**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446